



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 176.830 - RS (2010/0113105-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**IMPETRANTE** : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : CARLA GRACIELA FAGUNDES DA ROSA  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

### EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA. REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

III. Não obstante o valor da *res furtiva* não ser parâmetro único à aplicação do princípio da insignificância, as circunstâncias e o resultado do crime em questão demonstram a ausência de relevância penal da conduta, razão pela qual deve se considerar a hipótese de delito de bagatela.

IV. O entendimento pacificado desta Corte é orientado no sentido de que as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, que na espécie, devido ao seu pequeno valor econômico, está excluído do campo de incidência do direito penal.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.830 - RS (2010/0113105-6)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, contra acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, reformou a decisão de rejeição da denúncia e determinou o prosseguimento do feito instaurado contra Carla Fagundes da Rosa, incurso na pena do art. 155, *caput*, do Código Penal.

A impetrante requer o trancamento da ação penal aduzindo, para tanto, a incidência do princípio da insignificância. Sustenta, em síntese, a atipicidade da conduta, discorrendo sobre os critérios utilizados para se aferir o que é materialmente relevante para o Direito Penal.

Alega que "no caso concreto, se a ação do agente não lesou o patrimônio da vítima, ou, ainda que o tenha ofendido, tal lesão foi tão pequena a ponto de ser considerada insignificante, notadamente em face do potencial econômico do ofendido, não se pode dizer que a conduta da paciente foi antijurídica, muito menos culpável, justamente por não ofendido o bem tutelado pela norma penal: o patrimônio." (fl. 16)

A liminar foi indeferida às fls. 91/92.

Informações da autoridade coatora às fls. 98/139.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem - fls. 144/152.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.830 - RS (2010/0113105-6)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, contra acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, reformou a decisão de rejeição da denúncia e determinou o prosseguimento do feito instaurado contra Carla Fagundes da Rosa, incurso na pena do art. 155, *caput*, do Código Penal.

A impetrante requer o trancamento da ação penal aduzindo, para tanto, a incidência do princípio da insignificância. Sustenta, em síntese, a atipicidade da conduta, discorrendo sobre os critérios utilizados para se aferir o que é materialmente relevante para o Direito Penal.

Alega que "no caso concreto, se a ação do agente não lesou o patrimônio da vítima, ou, ainda que o tenha ofendido, tal lesão foi tão pequena a ponto de ser considerada insignificante, notadamente em face do potencial econômico do ofendido, não se pode dizer que a conduta da paciente foi antijurídica, muito menos culpável, justamente por não ofendido o bem tutelado pela norma penal: o patrimônio." (fl. 16)

Passo à análise da irresignação.

A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

A sentença monocrática assim se pronunciou, *verbis*:

*"Como se ultima da narrativa contida da denúncia, a vítima foi alvo de furto de R\$ 50,00 (cinquenta reais).*

*Salta ao olhos a insignificância do valor da res furtivae. Trata-se, a toda evidência, de crime de bagatela, que acarreta a atipicidade do fato por aplicação dos princípios da insignificância e da intervenção mínima." (fl. 44)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do valor da *res furtiva* não ser parâmetro único à aplicação do princípio da insignificância, as circunstâncias e o resultado do crime em questão demonstram a ausência de relevância penal da conduta, razão pela qual deve se considerar a hipótese de delito de bagatela.

A respeito:

**“RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ALGUMAS LÂMPADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO ÍNFIMO. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESPERA PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 43, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES.**

**1. Consoante se constata dos termos da peça acusatória, o valor da res furtiva pode ser considerado ínfimo, vez que irrisória a lesão causada no bem jurídico tutelado, justificando, assim, a aplicação do Princípio da Insignificância ou da Bagatela. Precedentes.**

**2. Vislumbra-se, na hipótese, verdadeira inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário já tão assoberbado na tutela de bens jurídicos mais gravemente lesados. Assim, escorreito o entendimento das instâncias ordinárias que, aplicando a causa *supra legal* de excludente de ilicitude, rejeitaram a denúncia nos termos do art. 43, inc. I, do Código de Processo Penal.**

**3. Recurso desprovido.” (REsp 778.795/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 05.06.2006 p. 313)**

Ademais, não obstante se tratar de ré reincidente, o entendimento pacificado desta Corte é orientado no sentido de que as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, que na espécie, devido ao seu pequeno valor econômico, está excluído do campo de incidência do direito penal.

Nesse sentido:

**“HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR ÍNFIMO DAS RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.**

**1. A conduta perpetrada pelo Paciente – tentativa de furto de uma garrafa de uísque da marca 'Bell's' e três desodorantes – insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.**

**2. O fato não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, que tentou furtar objetos avaliados em R\$ 40,00**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quarenta reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

**3. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e no Pretório Excelso, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.**

4. Ordem concedida para absolver o Paciente do crime imputado, por atipicidade da conduta." (HC 170.260/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/09/2010).

**"HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da consequente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Tratando-se de furto de duas garrafas de whisky, marca Old Eight 1965, avaliadas em R\$ 41,00 (quarenta e um reais), não revela o comportamento do agente lesividade suficiente para justificar a condenação, valendo ressaltar que a res furtiva foi integralmente restituída, aplicável, destarte, o princípio da insignificância.

4. O fato de o condenado ser reincidente não tem o condão de obstaculizar, por si só, a aplicação do princípio da insignificância.

5. Habeas corpus concedido." (HC 153.673/MG, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, DJe de 08/03/2010).

**"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A reincidência e os maus antecedentes não impedem a aplicação do princípio da insignificância.

2. O pequeno valor do bem subtraído é insuficiente para caracterizar o fato típico previsto no artigo 155 do Código Penal.

3. Constrangimento ilegal caracterizado.

4. Ordem concedida." (HC 132.492/MS, Rel. Min. Celso Limongi, DJe de 08/09/2009).

Diante do exposto, concedo a ordem para, aplicando o princípio da insignificância,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

declarar atípica a conduta praticada, com o consequente trancamento da Ação Penal.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0113105-6

**HC 176.830 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20900020838 3120900020838 70035958602

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA               |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL               |
| PACIENTE   | : CARLA GRACIELA FAGUNDES DA ROSA                                  |
| ADVOGADO   | : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA<br>UNIÃO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.